



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EXPRESSO PÉGASO EIRELI - em Recuperação Judicial

AUTO VIAÇÃO PALMARES LTDA. - em Recuperação Judicial

*Processo de Recuperação Judicial em trâmite perante o MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial da
Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ, autuado sob o nº 0094011-
18.2020.8.19.0001.*

17 de Julho de 2020

1

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. OBJETIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
3. A HISTÓRIA DE UM DOS MAIORES GRUPOS DE TRANSPORTE URBANO DO RIO DE JANEIRO	4
4. A CRISE SISTÊMICA DO SETOR DE TRANSPORTES NO RIO DE JANEIRO	9
4.1 <i>Para piorar a situação: Pandemia da COVID-19.....</i>	14
5. A CAPACIDADE DE RECUPERAÇÃO DO GRUPO PÉGASO.....	15
6. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	16
6.1 <i>Manutenção da Operação das Linhas de Ônibus:.....</i>	17
6.2 <i>Possibilidade de Renovação da Frota:.....</i>	17
6.3 <i>Essencialidade dos Veículos:.....</i>	18
6.4 <i>Essencialidade dos Recebíveis oriundos das tarifas de Bilhetagem Eletrônica:.....</i>	18
6.5 <i>Possibilidade de inclusão de Créditos posteriores à Recuperação Judicial:.....</i>	18
6.6 <i>Mediação:.....</i>	19
6.7 <i>Operações de Reorganização Societária:.....</i>	19
6.8 <i>Constituição de UPI's e alienação direta de ativos individuais:.....</i>	19
6.9 <i>Novação das Dívidas:.....</i>	21
6.10 <i>Postura Colaborativa dos Credores:.....</i>	22
6.11 <i>Depósitos Judiciais:.....</i>	22
7. COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO	23
7.1 <i>Credores sujeitos à Recuperação Judicial:.....</i>	23
7.2 <i>Credores não sujeitos à Recuperação Judicial e a adesão ao PRJ:.....</i>	23
7.3 <i>Credores Apoiadores:.....</i>	24
8. PAGAMENTO AOS CREDORES.....	24
8.1 <i>Credores Trabalhistas (Classe I):.....</i>	24
8.2 <i>Credores titulares de Créditos com Garantia Real (Classe II):.....</i>	26
8.3 <i>Credores Quirografários (Classe III):.....</i>	27
8.4 <i>Credores titulares de Créditos enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Classe IV):.....</i>	28
8.5 <i>Créditos objeto de habilitações e impugnações perante o juízo recuperacional:.....</i>	29
8.6 <i>Créditos ilíquidos:.....</i>	29
8.7 <i>Créditos posteriores ao ajuizamento da recuperação judicial:.....</i>	30
8.8 <i>Credores Extraconcursais Aderentes:.....</i>	30
8.9 <i>Credores Apoiadores:.....</i>	30
8.9.1 <i>Cláusula de Aceleração de Pagamento:.....</i>	31
8.10 <i>Possibilidade de realização do Leilão Reverso:.....</i>	31
8.11 <i>Créditos em moeda estrangeira:.....</i>	32
8.12 <i>Condições para a realização dos pagamentos:.....</i>	32
9. VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO	33
10. HIPÓTESE DE FALÊNCIA	33
11. DISPOSIÇÕES GERAIS	35
12. GLOSSÁRIO	40
13. RELAÇÃO DE ANEXOS	46

1. INTRODUÇÃO

1. O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05, perante o Juízo em que tramita o processo de recuperação judicial das Recuperandas, qualificadas como: EXPRESSO PÉGASO EIRELI, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.150.608/0001-51, com sede na Avenida Cesário de Melo, nº 8121, Cosmos, Rio de Janeiro/RJ, CEP 23.056-000, e AUTO VIAÇÃO PALMARES LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.233.901/0001-01, com sede na Avenida Cesário de Melo, nº 8121, Parte, Cosmos, Rio de Janeiro/RJ, CEP 23.056-000, doravante denominadas como “GRUPO PÉGASO” ou “RECUPERANDAS”.

2. Em decorrência de diversas causas que serão oportunamente detalhadas no presente documento, revelou-se necessário o ajuizamento do pedido de recuperação judicial das Recuperandas no dia 12 de maio de 2020, por se tratar da medida mais adequada no sentido de assegurar a implementação de uma solução para o passivo acumulado e permitir a reestruturação dos negócios das empresas do Grupo.

3. O processo foi autuado sob o nº 0094011-18.2020.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

4. Atendidos todos os pressupostos estabelecidos pela Lei 11.101/05 em seus artigos 48 e 51, foi proferida em 18 de maio de 2020 a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. Assim, a apresentação do presente Plano de Recuperação Judicial em Juízo revela-se tempestiva, atendendo ao prazo previsto no artigo 53 da LRF.

2. OBJETIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5. O Grupo Pégaso é um grupo econômico com sede no Rio de Janeiro/RJ, cujo objeto é o desenvolvimento da atividade de transporte coletivo urbano de passageiros nesta Cidade.

6. Em razão da grave crise que afeta o setor e todo o País, agravada substancialmente em decorrência da Pandemia do Covid-19, as Recuperandas enfrentam um dos maiores desafios de sua história, não restando alternativa senão o ajuizamento da Recuperação Judicial.



3

7. O instituto da Recuperação Judicial possui como objetivo principal a reestruturação da atividade empresarial das Recuperandas, sendo certo que o presente Plano (“PRJ”) serve como instrumentalização dos meios utilizados para a efetivação deste propósito, cuja novação estará condicionada à aprovação em Assembleia Geral de Credores e ao regular cumprimento de suas disposições.

8. Considerando o histórico do Grupo Pégaso e sua destacada atuação no mercado, tendo alcançado o patamar de um dos maiores grupos de transporte urbano do Rio de Janeiro, geradora de riquezas, empregos e tecnologia, verifica-se que a superação da sua situação de crise interessa a toda a coletividade, como forma de manutenção dos interesses dos credores e trabalhadores por conta de sua relevante função social, em cumprimento ao artigo 47 da LFR.

9. O Grupo Pégaso, em seu auge, possuía 700 (setecentos) ônibus em circulação na cidade, transportando em torno de 5,7 (cinco vírgula sete) milhões de passageiros por mês, alcançando uma receita de R\$ 23 (vinte e três) milhões de reais, tendo sido a maior empresa de ônibus do Rio de Janeiro, o que mostra a sua relevância para a população carioca e sua capacidade de soerguimento do negócio.

10. Em que pese à grave crise que atravessa, as Recuperandas geram atualmente aproximadamente 500 (quinhentos) empregos, sendo certo que, com a adoção das medidas cabíveis no âmbito desta recuperação judicial, é perfeitamente possível viabilizar a retomada do crescimento das empresas no mesmo patamar de anos anteriores.

11. Dessa forma, por prestar um serviço essencial à Cidade do Rio de Janeiro, o presente PRJ visa, igualmente, a continuidade de um serviço público essencial à cidade e seus habitantes, valendo-se do fluxo de caixa operacional gerado pelas Recuperandas para adimplir com as dívidas listadas no QGC da maneira menos gravosa possível aos credores.

3. A HISTÓRIA DE UM DOS MAIORES GRUPOS DE TRANSPORTE URBANO DO RIO DE JANEIRO

12. A Expresso Pégaso foi fundada em 15 de outubro de 1965, por José Canhoto e José Maria Martins, com apenas 10 (dez) ônibus Metropolitano Rodoviários, que faziam o trajeto Santa Cruz x Praça Mauá. À época, a 1ª Recuperanda foi a primeira empresa de ônibus a conectar a região de



Santa Cruz ao Centro do Rio de Janeiro, já que até então o trem era o único meio de transporte coletivo disponível para a população neste trajeto.

13. Em maio de 1970, foi inaugurada a segunda linha da empresa, a especial Sepetiba x Praça Mauá, via Avenida Brasil, também explorada com ônibus rodoviários. Em pouquíssimos anos, a 1ª Recuperanda já havia praticamente triplicado sua frota, chegando à 29 (vinte e nove) veículos.

14. A terceira linha da 1ª Recuperanda surgiu em meados de 1971, seguindo a determinação da Secretaria de Serviços Públicos: a Expresso Pégaso inaugurou a linha especial ligando a Base Aérea de Santa Cruz ao Aeroporto Santos Dumont, via Rodovia Rio-Santos e Copacabana.

15. Em agosto de 1974, criou-se a segunda linha de ônibus especial com ar-condicionado da cidade do Rio de Janeiro, o chamado "frescão" Campo Grande x Castelo, tendo recebido neste mesmo ano autorização para iniciar a operação da Linha 399 (Santa Cruz x Tiradentes), sua primeira linha de ônibus convencional, inaugurada no ano seguinte.

16. A partir do ano de 1975, a 1ª Recuperanda passou a crescer consideravelmente, tendo se logrado vencedora da concessão de outras linhas, tais como: 1136 - Campo Grande x Castelo (via Av. Brasil), 1135 - Santa Cruz x Castelo (via Barra), 1134 - Campo Grande x Castelo (via Av. das Américas), 1133 - Recreio dos Bandeirantes x Castelo, 1132 - Campo Grande x Castelo (via Bangu) e 1131 Santa Cruz x Castelo (via Av. Brasil). Com essa expansão, a Pégaso passou a ser uma forte concorrente da Auto Viação Jabour e da Viação Santa Sofia na região (nos anos 70 e 80), inclusive dividiram, na época, a operação da linha 882 – Barra da Tijuca x Santa Cruz.

17. A empresa em 1982 já contava com uma frota autorizada de 138 (cento e trinta e oito) ônibus, sendo 12 (doze) especiais, e 8 (oito) linhas em operação, sendo 2 (duas) especiais. Apenas a título ilustrativo, veja-se os carros à época:



18. O ano de 1983 marcou a extinção da maioria das linhas especiais com ar-condicionado - “frescões”- da zona norte. O espaço vago deixado pelas linhas no terminal Menezes Cortes passou a ser ocupado, em parte, pelas linhas especiais da Expresso Pégaso, cujos pontos finais de suas 4 (quatro) linhas foram transferidos do Aeroporto Santos Dumont e da Praça Mauá.

19. Os anos seguintes foram prósperos para a empresa. Até o ano de 1992, a sede da 1ª Recuperanda ficava na Av. Felipe Cardoso, no bairro de Santa Cruz, quando foi transferida para a Av. Cesário de Melo 8121, no bairro de Cosmos, onde se localiza até os dias de hoje.

20. O quadro abaixo demonstra a frota da Pégaso nos anos 90, contando com 201 (duzentos e um) ônibus. Além da linha intermunicipal Itaguaí-Barra da Tijuca, a empresa explorava as seguintes linhas municipais:

Linha			Frota
368	Palmares	Tiradentes	13
369	Pedra de Guaratiba	Tiradentes	5
380	São Fernando	Tiradentes	via Aricuri
381	Pedra de Guaratiba	Tiradentes	via Magarça
382	Grota Funda	Castelo	5
387	Restinga Marambaia	Castelo	2
388	Cesarão	Tiradentes	via Palmares
390	Sepetiba	Passaio	22
399	Santa Cruz	Tiradentes	17
882	Santa Cruz	Barra da Tijuca	15
S-15	Santa Cruz	Lavradio	8
S-20	Recreio	Passaio	via Copacabana
1131	Santa Cruz	Castelo	13
1132	Campo Grande	Castelo	18
1133	Recreio	Castelo	via zona sul
1134	Campo Grande	Castelo	via zona sul
1135	Santa Cruz	Castelo	via Pedra
1136	Campo Grande	Castelo	via Av. Brasil

21. No ano de 2005, a 1ª Recuperanda herdou as linhas da Viação Santa Sofia, que atravessava uma grave crise. Neste período, a Expresso Pégaso chegou a ter a maior frota da cidade do Rio de Janeiro.

22. Em meados de junho de 2007, a Expresso Pégaso também iniciou a operação dos novos modernos ônibus Marcopolo Torino com chassi alongado, motor dianteiro e suspensão deficiente na linha S-20 (Carioca-Recreio).



23. Além de fazer parte do Consórcio Santa Cruz, a empresa também se tornou a líder do Consórcio, tendo adquirido as linhas S-14 (atual 366) e a 398 da Transportes Oriental. A empresa também adotou as cores do Consórcio Transcarioca¹, uma vez que possuía linhas partindo do Recreio dos Bandeirantes:

[Handwritten signature]

¹ Em 2014, a empresa saiu do Consórcio Transcarioca, passando suas linhas 360 e 382 para a Viação Redentor.



A empresa Expresso Pégaso, já como líder do Consórcio Santa Cruz.

24. **Nesta época a Expresso Pégaso já contava com cerca de 700 (setecentos) veículos em sua frota, sendo considerada a maior empresa de ônibus da cidade do Rio de Janeiro.**

25. Na sequência, no ano de 2011, surgiu a oportunidade do Consórcio BRT, uma linha que prometia ser mais rápida e eficiente que os ônibus convencionais. A 1ª Recuperanda então realizou grandes investimentos na aquisição e na modernização dos veículos, ocasionando um custo de mais de R\$ 60 milhões na compra de novos carros, além de uma garagem exclusiva para atendimento aos chamados veículos articulados do sistema BRT.

26. Com isso, a 1ª Recuperanda passou a operar a linha do BRT que liga os Bairros de Santa Cruz à Barra da Tijuca (Terminal Alvorada), desempenhando um papel muito importante na região, tornando-se uma das principais empresas operantes do BRT juntamente com a Auto Viação Jabour. Como uma das pioneiras do novo sistema, a 1ª Recuperanda assumiu também o compromisso de formar e treinar mão-de-obra qualificada.

27. Buscando melhorar o serviço de suas linhas, e otimizar sua parte administrativa, a Expresso Pégaso optou por realizar a cisão da empresa no ano de 2015, criando-se a Auto Viação Palmares Ltda, ora 2ª Recuperanda, que herdou grande parte das linhas internas da Zona Oeste, que circulam no trecho entre Campo Grande e Santa Cruz², consolidando-se o Grupo Pégaso.

28. Assim, como é possível verificar pela breve trajetória acima relatada, trata-se de um Grupo que cumpre relevante função social, exercendo atividade essencial de transporte rodoviário à população carioca, sendo certo que, superada a momentânea crise estrutural vivenciada pelo setor, certamente, retornará à sua época áurea.

² Com a cisão, foi criada também a Expresso Recreio Transporte de Passageiros Ltda, que herdou parte das linhas executivas da Pégaso.

29. Como já dito, em seu auge, as Recuperandas alcançaram o faturamento de R\$ 23 milhões de reais ao mês, gerando 2.100 (dois mil e cem) empregos, chegando a transportar aproximadamente 5,7 milhões de passageiros por mês, com quase 700 (setecentos) carros em circulação no Rio de Janeiro.

30. E é exatamente por este motivo que se mostra essencial elucidar todo o contexto da crise enfrentada pelo setor de transportes carioca, agravada exponencialmente pela dramática situação atual do setor em decorrência da Pandemia do Coronavírus, que vem resultando em gravíssimas consequências para a atividade empresarial das Recuperandas.

4. A CRISE SISTÊMICA DO SETOR DE TRANSPORTES NO RIO DE JANEIRO

31. A crise vivenciada pelo setor de transportes carioca afetou violentamente o resultado do Grupo Pégaso e esteve associada à, principalmente, quatro fatores: o problema do reajuste da tarifa, o problema do transporte ilegal e alternativo, o problema do acordo operacional de bilhetagem eletrônica e o problema do Consórcio BRT.

32. Em meados de 2010, o então prefeito Eduardo Paes licitou o serviço de transporte de passageiros no Município do Rio de Janeiro, constituindo-se 4 (quatro) consórcios, a saber: Intersul, Transcarioca, Internorte e Santa Cruz.

33. O objetivo do novo sistema era alterar o regime de permissões individuais, por empresa, por linha, para um regime de concessão por 4 (quatro) Redes de Transporte Regionais (as RTR), onde cada RTR seria operada sob um mesmo contrato com prazo de 20 (vinte) anos, prorrogáveis por igual período.

34. No ano seguinte, criou-se também o Consórcio BRT, sistema que foi projetado para operar em vias segregadas com estações de embarque em nível, visando possibilitar o transporte de um maior número de passageiros, com conforto, segurança e qualidade do transporte.

35. Naquela época, a 1ª Recuperanda contava com uma frota total disponível de 700 (setecentos) veículos distribuídos em três desses consórcios: o Santa Cruz, participando como empresa líder do consórcio, o Transcarioca e o BRT.

36. A licitação, no entanto, demandava o atendimento à diversas exigências, como, por exemplo, mas não limitado a investimentos na melhoria do serviço, instalação nos veículos de equipamentos de GPS e de localização de ônibus, câmeras de filmagem, manutenção dos terminais, criação de novos pontos de ônibus, redução do número de veículos em determinadas áreas com o aumento em regiões mais carentes de transporte e a implementação do bilhete único municipal, reduzindo as tarifas de ônibus.

37. Apesar de ter se sagrado vencedora do processo licitatório, o primeiro grande obstáculo financeiro enfrentado pelo Grupo Pégaso foi exatamente arcar com este alto investimento exigido pelo contrato de licitação, tendo por contrapartida uma baixa margem de lucro, conforme foi inicialmente previsto nos contratos de concessão de transporte público celebrados.

38. Por outro lado, o contrato previa o reajuste anual no valor da passagem como forma de repor custos de depreciação dos investimentos, modernização, mão de obra, óleo diesel, pneus, veículos e outras despesas.

39. O processo de revisão das tarifas consiste em apurar os custos, receitas operacionais e valores já investidos no sistema, estimar os respectivos valores para os anos restantes do Contrato de Concessão, e, assim, apurar o valor da TIR (Taxa Interna de Retorno), comparando-a com a do Contrato.

40. Ou seja, o reajuste tarifário da concessão é cláusula essencial para assegurar o equilíbrio contratual entre as partes, levando em consideração os índices econômico-financeiros e respectivos percentuais de participação de cada consorciada, na forma como apresentado na proposta vencedora.

41. Todavia, a prefeitura, Poder Concedente, descumpriu o acordado com as consorciadas e diminuiu a tarifa aplicada unilateralmente, como ocorreu durante as manifestações em julho de 2013.

42. Neste ensejo, importante ressaltar que, ao longo dos últimos 7 (sete) anos (de 2013 até a distribuição do presente pedido de recuperação judicial), a tarifa foi alterada 15 (quinze) vezes. Em 6 (seis) delas, houve a sua redução. Em 4 (quatro) oportunidades, apenas readequou-se a tarifa ao que era vigente antes da diminuição, sendo certo que não há qualquer previsão de reajuste da tarifa neste ano.

43. Além disso, a climatização da frota representava a substituição de toda a operação, visto não ser possível apenas a instalação de aparelhos de ar condicionado nos veículos. Havia problemas estruturais que inviabilizavam a simples instalação dos equipamentos, o que exigiu, mais uma vez, uma pesada injeção de capital na readequação e na modernização dos veículos, sem a devida contrapartida na tarifa que remunerasse este investimento, sangrando diretamente o caixa da companhia.

44. A pressão popular na operação das empresas de ônibus também gerou uma crise estrutural no setor, que não possui verba e nem crédito suficiente no mercado para cumprir exigências que sequer constavam no contrato de concessão e que foram impostas de uma maneira perniciososa por parte do Poder Concedente.

45. Neste ponto, chama-se a atenção ao fato de que o setor de transportes, por lidar com um direito essencial aos habitantes da cidade (mobilidade urbana), deveria seguir religiosamente todas as previsões no contrato de concessão, já que eventual desequilíbrio contratual certamente afeta diretamente o polo mais frágil desta relação, ou seja, o passageiro.

46. Neste cenário, as Recuperandas implementaram medidas estratégicas com o intuito de se adequarem à difícil realidade: reajustaram os custos operacionais, formalizaram acordos e tentaram renegociar algumas dívidas, mas o baque sofrido diante do descumprimento do contrato sem o reajuste das tarifas impactou sensivelmente o negócio. E não foi só.

47. As empresas de transporte público de passageiros da Zona Oeste do Rio de Janeiro sofreram – e ainda sofrem – consideravelmente devido ao aumento da quantidade de transportes clandestinos, que se espalharam rapidamente por toda a cidade sem qualquer gerência e/ou controle do governo.

48. O transporte ilegal, sobretudo na região onde atuam as Recuperandas, vem movimentando somas milionárias em pouco espaço de tempo, sem pagar qualquer tipo de tributo, tendo sido, inclusive, noticiado em sucessivas reportagens veiculadas nos jornais.

49. Com a concorrência desleal e desenfreada, as empresas de transporte de ônibus tiveram uma drástica redução no número de passageiros pagantes, que passaram a optar pelo transporte

alternativo com tarifas inferiores, restando apenas os usuários de gratuidade, cujo embarque é obrigatório.

50. Em meados de 2016, alguns desses transportes ilícitos passaram a ser regulamentados, através de autorização municipal para realizar viagens com o uso de validadores, em áreas previamente determinadas em processo licitatório.

51. No entanto, uma parcela significativa desse equipamento continua não sendo vista nas “vans”, mantendo-se a circulação do transporte público irregular em vários trechos operados pelas Recuperandas, tais como Campo Grande, Cosmos, Santa Cruz, Paciência e demais localidades, sem qualquer fiscalização do Poder Público.

52. Para se ter uma ideia, somente na Zona Oeste operam aproximadamente 6.000 (seis mil) vans ilegais e apenas 1.800 (um mil e oitocentas) com validadores, prejudicando sobremaneira a receita do Grupo.

53. Além disso, há ainda a perda substancial de receita em decorrência do surgimento dos aplicativos de transporte alternativo, resultando em quedas sucessivas de passageiros por dia útil, que deixaram de utilizar os ônibus como meio de transporte.

54. Isso tudo sem contar os diversos ônibus queimados e manifestações envolvendo atos criminosos de vandalismo. A verdade é que o setor de transporte urbano carioca se encontra há tempos em claro processo de crise, o que vem sendo totalmente ignorado pelo Poder Público.

55. Também contribuiu para o agravamento da crise do Grupo Pégaso a criação do Bilhete Único Carioca, o BUC, instituído pela Lei Municipal nº 5.211, de 1º de julho de 2010.

56. Tal medida conferiu aos usuários das linhas municipais do Rio de Janeiro, o direito de pagar um valor único e realizar mais de uma viagem (tarifa integrada), oferecendo desconto ou isenção de tarifa aos passageiros ao utilizar meios de transporte dentro de um determinado período de tempo.

57. Além do BUC, o Decreto nº 38.280/2014 também instituiu o passe livre universitário, estendendo o benefício aos alunos de cursos presenciais beneficiados pelos programas do Governo

Federal de cotas ou Programa Universidade para Todos (PROUNI) ou que comprovassem a renda familiar de até 01 (um) salário mínimo.

58. Na prática, tais medidas representaram um aumento da demanda nas linhas de baixo percurso, porém, por outro lado, houve queda do faturamento do Grupo, na medida em que o usuário que antes pagava uma passagem integrada com outra, passou a realizar o deslocamento de até quatro diárias, efetuando o pagamento de apenas uma única tarifa.

59. O quarto principal problema atribuído para a crise sistêmica do setor de transportes carioca se deu em decorrência do Consórcio BRT, que surgiu na época como uma grande promessa do Governo, uma linha que seria mais rápida e eficiente que os ônibus convencionais.

60. As Recuperandas realizaram grandes investimentos na aquisição e modernização dos veículos, contando com um custo de mais de R\$ 60 milhões na aquisição de carros e de uma nova garagem exclusiva para atendimento aos chamados veículos articulados do sistema BRT.

61. Contudo, na prática, o que se verificou foi um verdadeiro colapso do sistema, com claras demonstrações nas obras de infraestrutura viária (afundamento da pista), resultando na quebra dos veículos e rompimentos de sua estrutura.

62. Além disso, as Recuperandas tiveram que suspender a operação de mais de 160 (cento e sessenta) veículos convencionais em função do novo sistema BRT, o que resultou em uma abrupta queda de 40% (quarenta por cento) de receita, em decorrência da paralisação do serviço regular urbano, que se caracterizava pelo alto fluxo de passageiros.

63. Isso tudo sem considerar o alto nível de evasão de receita, com o descumprimento de pagamento da tarifa nas estações, através da invasão diária de um número absurdo de passageiros – o que é mais do que notório –, sem que fosse tomada qualquer providência por parte do Poder Público.

64. Fato é que a expectativa projetada no sistema BRT, com o altíssimo investimento realizado, restou absolutamente frustrada ao longo desses anos, agravando o quadro de crise do Grupo.

65. Somando-se a esses fatos, como é de conhecimento público e notório, os caminhoneiros do Brasil inteiro entraram em greve geral em meados de maio de 2018, devido ao elevadíssimo preço praticado para aquisição do Diesel, combustível para toda a frota do Grupo Pégaso.

66. Todos estes fatores contribuíram para um cenário desesperador dentro do setor de transporte urbano de passageiros no Rio de Janeiro. Desde 2013, aproximadamente 14 (quatorze) empresas de ônibus que operavam na cidade encerraram suas atividades, em uma clara demonstração que o contrato de licitação, que deveria fornecer subsídios para o mutualismo existente entre Poder Concedente e licitante, acabou por condenar a saúde financeira das empresas vencedoras, uma vez que vem sendo reiteradamente descumprido.

4.1 Para piorar a situação: Pandemia da COVID-19

67. Além de todos os fatos acima narrados, as Recuperandas ainda se depararam com a atual Pandemia do Coronavírus, que vem apresentando impactos incalculáveis para a economia mundial, com prejuízos sem precedentes para as empresas em diversas modalidades do país, especialmente para o setor de transporte urbano que teve uma redução de passageiros pagantes de quase 79% (setenta e nove por cento), com um queda na receita de 72% (setenta e dois por cento).

68. A diminuição drástica no número de passageiros, queda abrupta e inesperada do faturamento das empresas, e, em contrapartida, a manutenção dos custos da operação, principalmente o pagamento dos salários dos funcionários e combustível para os veículos, apresentam um cenário absolutamente caótico para o setor rodoviário.

69. Neste cenário de rápida deterioração operacional, é evidente que deve haver uma solidarização do sacrifício, através do compartilhamento de esforços entre as Recuperandas e os seus credores, como forma de se atingir o efetivo soerguimento do negócio, evitando, com isso, a paralisação das atividades e a perda de mais de 500 (quinhentos) postos de trabalho.

70. A presente recuperação judicial é, portanto, a única saída para o Grupo Pégaso, que se encontra em forte crise econômico-financeira em razão das causas acima detalhadas, agravada fortemente em razão da Pandemia do Coronavírus.

5. **A CAPACIDADE DE RECUPERAÇÃO DO GRUPO PÉGASO**

71. Como dito, o Grupo Pégaso em seu auge, possuía 700 (setecentos) ônibus em circulação na cidade, transportando em torno de 5,7 (cinco vírgula sete) milhões de passageiros por mês, alcançando uma receita de R\$ 23 (vinte e três) milhões de reais, tendo sido a maior empresa de ônibus do Rio de Janeiro.

72. O Grupo já gerou mais de 2.100 (dois mil e cem) empregos que faziam a “máquina” operacional do sistema girar, cumprindo todas as disposições impostas pelas agências reguladoras sem maiores transtornos.

73. Nada obstante às dificuldades enfrentadas, atualmente, as Recuperandas empregam mais de **500 (quinhentos) funcionários**, sendo responsável pelo transporte de 1.250 (um mil duzentos e cinquenta) milhões de passageiros por mês, operando em 30 (trinta) linhas comerciais.

74. Além disso, o Grupo Pégaso presta um serviço de essencialidade ímpar ao Rio de Janeiro, especialmente na Zona Oeste da cidade, uma vez que garante aos moradores o exercício do direito de acesso à Cidade, cumprindo, com isso, sua relevante função social na comunidade em que se situa.

75. Para corroborar o que ora se afirma, juntamente com o presente Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas anexam o Laudo Econômico-Financeiro e Demonstração de Viabilidade Econômica do Plano de Recuperação (Anexo I).

76. Através do Laudo de Viabilidade é possível verificar que as Recuperandas estão implementando um plano de redução de custos operacionais e otimizando suas despesas administrativas, projetando uma geração de caixa operacional livre de, aproximadamente, 10,17% (dez vírgula dezessete por cento), conforme fluxo de caixa apresentado na petição inicial desta recuperação judicial.

77. Com efeito, mediante uma reformulação interna, com o restabelecimento do equilíbrio contratual junto ao Poder Concedente – repita-se principalmente neste momento de crise mundial – certamente será possível retomar a circulação de um maior número de carros, aumentando a receita do Grupo e melhorando a prestação do serviço à população.

78. Assim, através dos mecanismos e alternativas disponibilizados pelo instituto da recuperação judicial, com a repactuação da dívida sujeita à recuperação judicial frente a capacidade de geração de caixa do Grupo, as Recuperandas serão efetivamente capazes de promover a superação da crise que atravessam, preservando sua relevante função social, seja como prestadoras de serviço de alta relevância para a coletividade, seja como fonte geradora de empregos.

6. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

79. Em atendimento ao disposto no artigo 53, I, da Lei 11.101/05, as Recuperandas esclarecem que poderão se valer dos meios lícitos de recuperação judicial previstos no artigo 50 da LFR, incluindo, mas não se limitando:

- Concessão de prazos e condições especiais de pagamento das obrigações vencidas ou vincendas (art. 50, inc. I, da LFR);
- Cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente (art. 50, inc. II, da LFR);
- Alteração do controle societário (art. 50, inc. III, da LFR);
- Substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
- Trespasse ou arrendamento de estabelecimento (art. 50, inc. VII da LFR);
- Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro (art. 50, inc. IX da LFR);
- Constituição de sociedade de credores (art.50, inc. X da LFR);
- Venda parcial dos bens (art.50, inc. XI da LFR);
- Usufruto da empresa (art. 50, inc. XIII da LFR);
- Administração compartilhada (art. 50, inc. XIV) e/ou
- Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor (art.50, inc. XVI da LFR).

80. A seguir as Recuperandas discriminam de forma pormenorizada como serão empregadas pelo Grupo Pégaso as medidas de Recuperação Judicial.

6.1 Manutenção da Operação das Linhas de Ônibus:

81. Para viabilizar a recuperação do Grupo Pégaso, é imprescindível a manutenção da operação das linhas de ônibus, conforme previsto no Contrato de Concessão firmado com o Poder Concedente.

82. Como se depreende do Laudo de Viabilidade, subscrito por empresa especializada e parte integrante do presente PRJ (Anexo I), o fluxo de pagamento apresentado leva em conta o binômio possibilidade/capacidade de pagamento das Recuperandas, de modo que a continuidade da operação e do consequente resultado operacional afiguram-se como nortes do presente procedimento recuperacional.

83. Neste cenário, quaisquer atos ou medidas que afetem o regular cumprimento do plano e/ou que venham a intervir no patrimônio da empresa deverão, nos termos da LFR, necessariamente, passar pelo juízo competente, qual seja, o Juízo Recuperacional, incluindo, mas não se limitando, a eventual interferência por parte do Ministério Público e/ou do Poder Concedente na operação das empresas de ônibus.

84. Deste modo, em que pese a real possibilidade de intervenção pelo Ministério Público e/ou por Interventor a ser eventualmente nomeado pelo judiciário carioca em quaisquer ações que versem sobre a possibilidade de intervenção nas atividades do Grupo, enquanto a presente Recuperação Judicial não for extinta, toda e qualquer medida que afete patrimonialmente o operacional das Recuperandas deverá passar, necessariamente, pelo crivo do Juízo Recuperacional.

85. Isto porque, eventual interventor certamente desconhecerá a totalidade do procedimento recuperacional do Grupo Pégaso, assim como as particularidades que estão envolvidas em seu soerguimento, além do fato do Juízo Recuperacional ser o competente para dirimir todas as questões patrimoniais das Recuperandas.

6.2 Possibilidade de Renovação da Frota:

86. Tendo em vista que a atividade das Recuperandas é o transporte rodoviário urbano, os veículos naturalmente sofrem um desgaste ao longo do tempo, além de contar com as exigências do Poder Concedente envolvendo a climatização, conservação e modernização da frota.

87. Com efeito, a alienação e a oneração dos veículos visando a renovação da frota exige agilidade, para evitar que se tornem obsoletos e percam valor e oportunidades de mercado.

88. Por conta disso, a fim de manter a competitividade das Recuperandas no mercado, e garantir a boa prestação do serviço de transporte à população, as Recuperandas estão autorizadas a onerar e/ou alienar os veículos descritos no Anexo II, nos termos da exceção prevista na parte final do artigo 66 da LFR, inclusive por meio de renovação de contratos já existentes, buscando sempre o soerguimento do negócio e o cumprimento deste PRJ.

6.3 Essencialidade dos Veículos:

89. Os bens que compõem o ativo operacional das Recuperandas, essencialmente os ônibus das empresas, são diretamente empregados no exercício da atividade produtiva do Grupo Pégaso, sendo, portanto, fundamentais para a geração de receita e cumprimento deste Plano, e pagamento tanto dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo ser mantidos na posse das Recuperandas ao longo do cumprimento deste Plano.

6.4 Essencialidade dos Recebíveis oriundos das tarifas de Bilhetagem Eletrônica:

90. Além dos veículos, é também imprescindível para garantir o pagamento dos credores no fluxo previsto neste Plano, inclusive os não sujeitos à recuperação judicial, que se disponibilize toda a Receita Operacional do Grupo Pégaso diretamente para o seu fluxo de caixa.

91. Isto se dá em razão da premente necessidade de capital e da essencialidade destes recursos para o efetivo soerguimento do Grupo. Os recursos oriundos da bilhetagem eletrônica representam, hoje, aproximadamente 80% (oitenta por cento) das receitas do Grupo Pégaso, sendo evidente a importância destes haveres para a sua efetiva recuperação.

6.5 Possibilidade de inclusão de Créditos posteriores à Recuperação Judicial:

92. Em decorrência dos impactos da Pandemia da Covid-19 enfrentada pelo Mundo, e em observância ao Projeto de Lei 1397/2020, em trâmite perante o Senado Federal, este Plano de



Recuperação Judicial e eventuais Aditivos poderão sujeitar créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial, podendo as Recuperandas, nesta hipótese, apresentar nova relação de credores com as retificações necessárias, e garantindo a publicidade necessária aos credores através da publicação do edital em órgão oficial.

6.6. Mediação:

93. O Grupo Pégaso poderá se utilizar do mecanismo da Mediação com seus credores, cujo objetivo é compreender o conflito e os reais interesses das partes envolvidas, sob a figura do mediador, que possui a habilidade de promover a discussão e o diálogo entre as partes, a fim de viabilizar o consenso e por fim ao litígio, nos termos do artigo 1º, § único, da Lei 13.140/2015.

6.7. Operações de Reorganização Societária:

94. A recuperação do Grupo Pégaso é fundamentada em sua reestruturação e consequente geração de caixa operacional, a qual poderá envolver operações de reorganização societária, venda de participação acionária das Recuperandas, conversão da dívida em capital social, fusões, incorporações, cisões, transformações e dissoluções, dentro do seu grupo societário ou com terceiros, ou a transferência de bens entre sociedades do mesmo grupo societário ou a terceiros, ou, ainda, a mudança de seu objeto social, a dação em pagamento, a alienação de ativos isolados, e/ou a reunião de parte dos ativos das Recuperandas, inclusive os intangíveis, definidos como Unidades Produtivas Isoladas (UPI), constituição de Condomínio de Credores, de Sociedades de Propósitos Específicos (SPE's), de Fundo de Investimento em Participações – FIP, e/ou de Subsidiária(s) Integral(is), de acordo com a necessidade e conveniência da Recuperanda.

6.8. Constituição de UPI's e alienação direta de ativos individuais:

95. As Recuperandas poderão locar, arrendar, onerar e/ou alienar os bens do seu ativo, previamente relacionados neste Plano de Recuperação Judicial (Laudo de Avaliação de Ativos – Anexo II), nos termos da exceção prevista na parte final do artigo 66 da LFR, observando-se o artigo 50 §1º da mesma Lei.

96. A qualquer momento, mediante avaliação de viabilidade e conveniência frente às demandas de seus serviços, as Recuperandas poderão realizar a entrega amigável de ativos que se

encontrem sem utilização relevante para quitação total ou parcial de suas dívidas concursais incluindo-se garantias.

97. As Recuperandas poderão organizar a criação de Unidade(s) Produtiva(s) Isolada(s) – UPI(s) –, que se constituirá(ão), exemplificadamente, (i) de alguns ativos, tais como máquinas equipamentos e veículos, operacionais ou não, desde que não comprometa a continuidade das atividades das empresas; (ii) linhas de ônibus, e (ii) elementos incorpóreos, denominados como aqueles intangíveis, contabilizáveis ou não, relativos às marcas, desenhos industriais, patentes, tecnologia em geral, certificações e clientela.

98. Nesta hipótese, o i. Juízo da Recuperação ordenará a veiculação de edital estabelecendo uma das modalidades previstas no artigo 142 para a alienação da UPI, ocasião em que os interessados serão convocados a comparecer na data, local e horário definidos no edital, para que sejam apresentadas as propostas de aquisição da referida UPI, observados os prazos previstos no §1º do artigo 142 da LFR, e franqueando-se a presença de qualquer credor interessado em acompanhar o procedimento. A alienação da(s) UPI(s) nas modalidades previstas acima dar-se-á(ão) pelo maior valor oferecido.

99. A(s) UPI(s) poderá(ão) ser alienada(s) através de procedimento conduzido pelas próprias Recuperandas. Tendo em vista se tratar de um negócio jurídico que envolve valores e complexidade diferenciados, pode justificar-se a necessidade de alienação por modalidade excepcional, diversa daquelas previstas no art. 142, incisos I, II e III da LFR, condicionada à autorização judicial, conforme disciplinam os artigos 144 e 145.

100. O Grupo Pégaso poderá constituir uma ou mais subsidiária(s) integral(is), Sociedades de Propósito Específico (SPE) para operacionalizar a alienação da UPI, a fim de permitir a segregação dos ativos, inclusive os intangíveis, cujo reflexo contribuirá para a maximização do valor de tais ativos, contribuindo para o soerguimento das Recuperandas.

101. Os ativos das Recuperandas incluídos na(s) UPI(s) que eventualmente vierem a ser alienados, mediante autorização judicial, serão adquiridos livres de quaisquer ônus, inclusive os de natureza tributária e trabalhista, não havendo sucessão dos respectivos adquirentes em quaisquer obrigações das Recuperandas, na forma dos artigos 60, parágrafo único e 141, II, ambos da LFR, bem como artigo 133, parágrafo primeiro, do CTN.

102. As Recuperandas poderão, ainda, a seu exclusivo critério, caso existam, analisar eventuais propostas apresentadas por interessados de forma extrajudicial – Investidor *Stalking Horse* – e submeter o requerimento de alienação de UPI ao Juízo Recuperacional contendo a proposta apresentada –, que será irrevogável, irretroatável e vinculará o valor mínimo do certame.

103. Em contrapartida, o Investidor *Stalking Horse* terá o benefício de poder cobrir, a seu critério, eventual proposta vencedora, desde que apresente em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias corridos contados a partir da data de abertura das propostas ou de realização do certame, manifestação informando o seu interesse em exercer o direito de preferência.

104. O direito de preferência estará vinculado à majoração do valor da proposta vencedora, sendo certo que Investidor *Stalking Horse*, caso não exerça a sua preferência no prazo estipulado, abdicará terminantemente deste direito.

105. Caso o proponente vencedor deixe de realizar pontualmente o pagamento, será oportunizada a arrematação pelo proponente que tiver apresentado a proposta de segundo maior valor e assim sucessivamente, desde que respeitadas as demais condições do edital de leilão.

106. O Grupo Pégaso também poderá adotar a prática do Leilão Reverso buscando a amortização acelerada dos créditos.

107. Quando da realização do Leilão Reverso, as Recuperandas promoverão a publicação do competente Edital, a ser publicado no Diário Oficial da União, em que constarão as regras específicas para participação dos credores no Leilão Reverso, tais como prazo, condição de pagamento, deságio mínimo, volume de crédito, dentre outros.

6.9. Novação das Dívidas:

108. Para que o Grupo Pégaso possa obter êxito no soerguimento financeiro e operacional, é indispensável que a Recuperanda possa reestruturar as dívidas contraídas perante seus credores por meio da concessão de prazos e condições especiais de pagamento para suas obrigações vencidas e vincendas, substituindo todos os contratos e outros instrumentos que deram origem ou que regem os Créditos sujeitos ao Plano, operando-se a novação dos créditos anteriores ao pedido, e obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, nos termos do artigo 59 da LFR.

6.10. Postura Colaborativa dos Credores:

109. Trata-se de apoio concedido por qualquer credor ou grupo de credores, inclusive, fornecedores, instituições financeiras e *factorings*, que tenham créditos habilitados pelas Recuperandas na presente recuperação judicial, mesmo que sua classificação definitiva – inclusive como eventual credor extraconcursal e/ou extraconcursal aderente – ainda dependa de verificação e confirmação pelo Administrador Judicial ou pelo i. Juízo competente, que opte por assumir posição de contribuição às Recuperandas através da concessão de novas linhas de créditos, adiantamento e liberação de novos recursos, viabilização da renovação da frota de ônibus, liberação total ou parcial de garantias – desde que com o consentimento das Recuperandas, fornecimento continuado de matéria-prima, bens e serviços em condições competitivas ou qualquer outro tipo de concessão ou transação que venha a ajudar na superação da crise, os quais terão o tratamento previsto nos artigos 67, 84 e 149 da Lei de Falências e demais disposições legais aplicáveis, com objetivo de equalizar a estrutura de capital das Recuperandas, permitindo que o Grupo Pégaso capte taxas, prazos e recursos mais favoráveis.

110. Para que o Grupo Pégaso possa reestruturar sua operação e desenvolver seu plano de negócios, pode ser necessária a obtenção da colaboração junto aos Credores Apoiadores, com a proteção da Lei 11.101/2005.

111. Desta forma, poderá ser concedido tratamento privilegiado e precedência absoluta de recebimento aos Credores Apoiadores, desde que com a prévia concordância das Recuperandas, a ser definido em instrumento particular separado entre as partes, inclusive em hipótese de superveniente falência, conforme previsto nos Artigos 67, 84 e 149 da LFR.

112. As Recuperandas se reservam o direito de aceitar ou não as condições de valores, prazos e taxas propostas pelos Credores Apoiadores, podendo, para tanto, contratar com quantos Credores Apoiadores entender necessário, em termos e diferentes condições ajustados entre as partes, buscando sempre as melhores condições para viabilizar a recuperação do Grupo Pégaso.

6.11. Depósitos Judiciais:

113. O Grupo Pégaso poderá efetuar o imediato levantamento de valores depositados judicialmente perante outros juízos, referentes a créditos sujeitos à recuperação judicial, e que não tenham sido levantados pelos respectivos credores.

7. COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO

7.1. *Credores sujeitos à Recuperação Judicial:*

114. O presente plano contempla o pagamento dos Créditos sujeitos à Recuperação Judicial (LFR, art. 49), inclusive aqueles eventualmente ainda ilíquidos.

115. Os credores estão classificados nos termos estabelecidos pela LFR em seu artigo 41, da seguinte forma:

Classe I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

Classe III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

Classe IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

7.2. *Credores não sujeitos à Recuperação Judicial e a adesão ao PRJ:*

112. São previstas ainda hipóteses de adesão daqueles credores que, a rigor, não se submetem aos efeitos do Plano de Recuperação, ou que tenham contraído créditos após o pedido de recuperação judicial do Grupo Pégaso, assim definidos nos artigos 67 e 84, bem como no artigo 49, §§ 3º e 4º, todos da Lei 11.101/05, mas que tenham interesse em aderir ao plano.

113. Os Credores Extraconcursais poderão aderir ao presente Plano, obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem aqui estabelecidas. Nessa hipótese, serão referidos adiante como Credores Extraconcursais Aderentes.

114. Se, na data da realização da Assembleia Geral de Credores, não tiver sido reconhecida a natureza extraconcursal do crédito, estando o credor devidamente relacionado na lista de credores das Recuperandas, a manifestação de voto do respectivo credor, configurará a aderência tácita aos termos e condições do plano apresentado pelas Recuperandas.

115. Os Credores Extraconcursais Aderentes, para efeito de pagamento de créditos, terão tratamento equivalente ao dispensado aos Credores das Classes III ou IV, a depender da classificação de seus respectivos Créditos.

116. Os Credores que aderirem ao presente Plano de Recuperação Judicial se sujeitarão a todos os seus efeitos, renunciando a qualquer discussão referente à natureza e à classificação do crédito, inclusive na hipótese de eventuais modificações posteriores ao Plano, não possuindo, ainda, direito de arrependimento para retornar à condição de credor extraconcursal, salvo na hipótese de descumprimento do Plano e decretação da falência da empresa, hipótese em que serão preservados todos os direitos e garantias concedidas pelas Recuperandas anteriormente à Data do Pedido de Recuperação Judicial.

7.3. Credores Apoiadores:

117. As Recuperandas poderão buscar soluções junto a fornecedores de bens e serviços, instituições financeiras e fomentadores, com o objetivo de atingir sua capacidade operacional, vislumbrando o soerguimento do negócio, conforme já descrito na cláusula 6.10 acima.

8. PAGAMENTO AOS CREDITORES

8.1 Credores Trabalhistas (Classe I):

118. Com base no art. 54 § único da LFR, os Créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 05 (cinco) salários mínimos nacional por trabalhador, serão pagos em até 30 (trinta) dias contados a partir da Homologação Judicial do PRJ, sem a incidência de multas, juros, correção monetária ou qualquer encargo financeiro.

119. Os demais Credores Trabalhistas poderão escolher por receber seus respectivos créditos em até 12 (doze) meses contados a partir da Homologação Judicial do PRJ, de acordo com o quadro abaixo, onde X representa o valor devido:

Escalonamento do Valor Devido		
Crédito	Pagamento	Prazo
Se $X \leq 8.300$	$X * 100\%$	12 meses
Se $X > 8.300 \leq 50.000$	Opção A1: $X = (8.300 * 100\%) + (X - 8.300) * 5\%$	12 meses
	Opção A2: $X = (8.300 * 100\%) + (X - 8.300) * 30\%$	60 meses
Se $X > 50.000$	Opção B1: $X = (8.300 * 100\%) + (X - 8.300) * 5\%$	12 meses
	Opção B2: $X = (8.300 * 100\%) + (X - 8.300) * 20\%$	60 meses

120. Para os créditos até R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), que se encontrem devidamente incluídos na lista de credores das Recuperandas, será pago o percentual de 100% (cem por cento) sobre o valor do crédito relacionado na lista, no prazo de até 12 (doze) meses contados da Homologação Judicial do PRJ, com correção pela TR.

121. Os créditos cujos valores são superiores a R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) receberão integralmente R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais) acrescido do saldo remanesce com o deságio determinado conforme opções A1 ou A2, detalhadas no quadro acima.

122. Para os credores que optarem pela Opção A1, o início dos pagamentos será a partir da Homologação Judicial do PRJ, a ser pago no prazo de até 12 (doze) meses, com correção pela TR. Para os credores que escolherem pela Opção A2, o início ocorrerá a partir do 13º mês após a Homologação Judicial do PRJ, acrescido da TR + 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

123. Da mesma forma, os créditos cujos valores são superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) receberão integralmente R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais) acrescido do saldo remanescente com o deságio determinado conforme opções B1 ou B2 detalhadas no quadro acima.

124. Para os credores que optarem pela Opção B1 o início dos pagamentos será a partir da Homologação Judicial do PRJ, a ser pago no prazo de até 12 (doze) meses, com correção pela TR. Para os credores que escolherem pela Opção B2, o início ocorrerá a partir do 13º mês após a Homologação Judicial do PRJ, acrescido da TR + 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

125. O Credor Trabalhista poderá exercer sua opção de recebimento a qualquer tempo, desde que o pagamento não tenha sido iniciado, manifestando-se neste sentido diretamente ao ilmo. Administrador Judicial e à Recuperanda, com confirmação de recebimento por ambas as partes.

126. Caso o credor não tenha exercido sua opção até o início dos pagamentos, será pago nos termos das Opções A2 ou B2 acima, respectivamente, a depender da faixa de crédito que se enquadre.

127. O pagamento nos termos desta cláusula será limitado a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor, sendo certo que o saldo excedente será pago nas mesmas condições ajustadas para o pagamento dos Credores Quirografários.

128. Os Créditos Trabalhistas decorrentes de honorários advocatícios, sindicais e/ou periciais serão pagos no limite de até 10% (dez por cento) sobre o crédito efetivamente recebido pelo autor, observando-se o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos acima previsto, e desde que o respectivo Crédito esteja devidamente habilitado nos autos da recuperação judicial, com sentença transitada em julgado, em nome dos patronos.

8.2. Credores titulares de Créditos com Garantia Real (Classe II):

129. Até o presente momento, o Grupo Pégaso não possui credores com garantia real (classe II). No entanto, caso no curso do processo o juízo da recuperação judicial reconheça a existência de créditos desta natureza, estes receberão idêntico tratamento aos Credores Quirografários (classe III).

130. Nesta hipótese, caso seja posteriormente reconhecida a inclusão de credores com garantia real, será facultado ao mesmo receber seu crédito habilitado na recuperação judicial através da consolidação da propriedade, adjudicação dos bens, dação em pagamento, e/ou alienação dos bens objeto das respectivas garantias (observando-se o artigo 50 §1º da Lei 11.101/05), desde que não se trate de bens de capital essencial à continuidade das atividades das Recuperandas, ficando a exclusivo critério das Recuperandas determinar quais bens são essenciais ou não ao desenvolvimento de suas atividades, especificando, em instrumento particular separado, os que poderão ser oferecidos em pagamento aos respectivos titulares das garantias.

131. Após a excussão das garantias, havendo saldo remanescente, o crédito receberá tratamento dos credores quirografários (classe III), aplicando-se o disposto no artigo 41 §2º da LFR.

8.3. Credores Quirografários (Classe III):

132. Tendo em vista a capacidade dos detentores dos créditos concursais suportarem prazos de amortização diferenciados, este Plano propõe o pagamento nas subclasses descritas abaixo. Os Credores Quirografários (Classe III) serão pagos da seguinte forma:

Escalonamento dos Créditos	
Pagamento	Prazo
Se $X \leq 10.000$; $X*100\%$	à vista
Se $X > 10.000 \leq 100.000$; $X = (10.000*100\%) + (X-10.000)*15\%$	12 meses
Se $X > 100.000$; $X = (10.000*100\%) + (90.000*15\%) + (X-100.000)*10\%$	120 meses

133. Os Credores relacionados na lista de credores das Recuperandas com Créditos no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) receberão o valor integral, à vista, a partir do 14º (décimo quarto) mês após o trânsito em julgado da decisão de Homologação do PRJ, sem a incidência de encargos.

134. Os Credores relacionados na lista de credores das Recuperandas com Créditos acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) receberão R\$ 10.000,00 (dez mil reais) integralmente acrescidos do saldo remanescente com o deságio determinado no quadro acima, a ser pago a partir do 15º (décimo quinto) mês após o trânsito em julgado da decisão de Homologação do PRJ, no prazo de até 12 (doze) meses, com correção pela TR.

135. Os Credores relacionados na lista de credores das Recuperandas com Créditos acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), receberão o valor escalonado na forma do quadro acima, a ser pago a partir do 23º (vigésimo terceiro) mês após o trânsito em julgado da decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial, no prazo de 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, corrigidas pela TR + 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao ano.

136. Os Credores Quirografários poderão, ainda, optar por receber seus Créditos em conformidade com outra faixa de pagamento, renunciando ao pagamento do valor excedente. A título exemplificativo, um credor detentor de créditos na ordem de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

poderá optar por receber R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à vista, concedendo quitação em relação ao valor que sobejar.

137. Nesta hipótese, o Credor poderá manifestar sua opção de receber em outra faixa de pagamento diretamente para as Recuperandas, até a data do início dos pagamentos, observando as condições previstas na cláusula 8.12 abaixo, incluindo seus dados bancários para realização dos depósitos. Caso o Credor não se manifeste até o início do cumprimento do Plano, receberá na forma prevista para a faixa de seu respectivo Crédito.

8.4. Credores titulares de Créditos enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Classe IV):

138. Os Credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte relacionados na lista de credores das Recuperandas receberão seus créditos, sem a incidência de qualquer deságio, observando-se os seguintes prazos de pagamento:

Escalonamento do Valor Devido	
Pagamento	Prazo
Se $X \leq 3.000$; $X*100\%$	à vista
Se $X > 3.000$; $X*100\%$	12 meses

139. Os credores com Créditos até R\$ 3.000,00 (três mil reais) receberão o valor integral de seus Créditos, à vista, a partir do 13º (décimo terceiro) mês após o trânsito em julgado da decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial, com correção pela TR.

140. Os Credores desta classe com Créditos acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais) receberão o valor integral de seus créditos a partir do 15º (décimo quinto) mês após o trânsito em julgado da decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial, em até 12 (doze) meses, com correção pela TR.

141. Os Credores cujos Créditos estejam relacionados na lista de credores das Recuperandas no valor acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais) poderão optar por receber R\$ 3.000,00 (três mil reais) à vista, renunciando ao pagamento do valor que exceder.

142. Nesta hipótese, o Credor poderá manifestar sua opção de receber em outra faixa de pagamento diretamente para as Recuperandas, até a data do início dos pagamentos, observando as condições previstas na cláusula 8.12 abaixo, incluindo seus dados bancários para realização dos depósitos. Caso não o faça até o início do cumprimento do Plano, receberá na forma prevista para a faixa de seu respectivo Crédito.

8.5. Créditos objeto de habilitações e impugnações perante o juízo recuperacional:

143. Na hipótese de credores terem seus créditos incluídos ou retificados no Quadro Geral de Credores das Recuperandas após o início dos pagamentos, os prazos para a carência, início dos pagamentos e incidência dos encargos financeiros, na forma prevista acima, contar-se-ão a partir do trânsito em julgado da decisão que reconhecer a existência do crédito no incidente processual de habilitação/impugnação de crédito.

144. Caso na ocasião do início do cumprimento do Plano se encontre pendente o julgamento de habilitações ou impugnações de crédito, os pagamentos serão realizados somente a partir do trânsito em julgado da sentença que reconhecer o crédito nas respectivas habilitações ou impugnações de crédito, contando-se a partir daí os prazos para a carência, início dos pagamentos e incidência dos encargos financeiros.

145. Por fim, havendo a constituição/liquidação de créditos após o encerramento desta recuperação judicial, cujo fato gerador seja anterior à data do pedido, os prazos para a carência, início dos pagamentos e incidência dos encargos financeiros, na forma prevista acima, serão contados a partir da inclusão de seu crédito através da ação de retificação do quadro geral de credores, nos termos do artigo 10 §6º da LFR.

8.6. Créditos ilíquidos:

146. Os Créditos Ilíquidos se sujeitam integralmente aos termos e condições deste Plano, sendo certo que, após sua liquidação perante o juízo competente, com decisão transitada em julgado, e devidamente incluído na lista de credores das Recuperandas, inclusive decorrente da realização exitosa de Mediação, serão pagos na forma prevista na cláusula 8.3 acima.

8.7. Créditos posteriores ao ajuizamento da recuperação judicial:

147. Na hipótese de sujeição de créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial, nos termos da cláusula 6.5 acima, e garantida a devida publicidade aos credores, através da publicação de edital específico no órgão oficial, os credores receberão na forma prevista nas respectivas classes em que se relacionarem, conforme cláusulas 8.1 a 8.4 acima.

8.8 Credores Extraconcursais Aderentes:

148. Os Credores Extraconcursais poderão aderir à forma de pagamento disposta abaixo, sem que isso configure aceitação, acordo ou reconhecimento, por parte das Recuperandas, e/ou dos Credores Extraconcursais, dos argumentos e teses discutidas em sede de divergência e/ou em impugnação de crédito. A adesão poderá ser realizada a qualquer momento ao longo do processo de recuperação judicial, sendo certo que esta manifestação deverá ser formal, em instrumento particular entre as partes, sendo irrevogável e irretratável.

149. Os Credores Extraconcursais Aderentes serão pagos conforme disposto na Cláusula 8.3, e os pagamentos resultarão na quitação plena, irrevogável e irretratável de seus créditos.

150. Caso os Credores Extraconcursais Aderentes optem por se tornar Credores Apoiadores, seu pagamento respeitará as condições estabelecidas para esta modalidade de credor.

8.9. Credores Apoiadores:

151. A premissa básica para adesão à subclasse de Credores Apoiadores está vinculada à continuidade da parceria comercial da forma mais benéfica e colaborativa possível às Recuperandas. Desta forma, os credores que queiram aderir à esta subclasse deverão manter o fornecimento de produtos, flexibilizar garantias, fornecer linhas de crédito e/ou oferecer condições mais benéficas do que às vigentes ao Grupo Pégaso, adotando uma postura colaborativa com a recuperação judicial, podendo formalizar tal apoio por meio de instrumento particular em separado com as Recuperandas.

8.9.1 Cláusula de Aceleração de Pagamento:

152. Para fins de aceleração de pagamento, os Credores Apoiadores poderão receber seus créditos antecipadamente (“Amortização Antecipada”).

153. Neste caso, para cada crédito concedido às Recuperandas poderá ser amortizado antecipadamente um percentual incidente sobre o valor habilitado na recuperação judicial do Grupo Pégaso, revertendo-se o pagamento para abater as últimas parcelas previstas nas cláusulas 8.3 e 8.4 deste Plano de Recuperação Judicial.

154. A Amortização Antecipada se encerra na medida em que o crédito habilitado na recuperação judicial for integralmente quitado, considerando as condições de pagamento previstas nas cláusulas 8.3 e 8.4 acima.

155. As Recuperandas se reservam no direito de aceitar ou não as condições de valores, prazos, e taxas propostas pelos Credores Apoiadores, podendo, para tanto, contratar, na medida de sua recuperação, com quantos Credores Apoiadores entender necessário, em termos e diferentes condições ajustados entre as partes, buscando sempre as melhores condições para viabilizar a recuperação da empresa.

8.10. Possibilidade de realização do Leilão Reverso:

156. Observadas as premissas estabelecidas para o pagamento dos créditos relacionados neste Plano de Recuperação Judicial, objetivando a sua amortização acelerada, e atendidos os aspectos estabelecidos nos meios de recuperação, sobretudo aqueles que visam implementar as melhorias administrativas, comerciais e financeiras, gerando suficiência de caixa, as Recuperandas estarão aptas a propor a antecipação do pagamento dos créditos inscritos na recuperação judicial através da prática do Leilão Reverso.

157. Quando da realização do Leilão Reverso, as Recuperandas promoverão a publicação do competente Edital, a ser publicado no Diário Oficial da União, em que constarão as regras específicas para participação dos credores no Leilão Reverso, tais como prazo, condição de pagamento, deságio mínimo, volume de crédito, dentre outros.



8.11. Créditos em moeda estrangeira:

158. Caso seja reconhecida a existência de créditos em moeda estrangeira, para o fim de determinação da taxa de câmbio aplicável, serão convertidos para a moeda corrente nacional na época da contratação.

8.12. Condições para a realização dos pagamentos:

159. Para a realização dos pagamentos, os credores deverão informar, aos cuidados do Departamento Financeiro das Recuperandas, por meio de carta com aviso de recebimento ou documento protocolado diretamente na sede operacional da empresa, localizada à Avenida Cesário de Melo, nº 8121, Cosmos, Rio de Janeiro/RJ, CEP 23.056-000, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do pagamento, informando o seu nome ou razão social, CPF ou CNPJ, nome da pessoa para contato, telefone e os respectivos dados bancários no Brasil, da seguinte forma: (i) instituição bancária, (ii) número da agência, (iii) número da conta corrente para depósito. No caso de cessionários de créditos, deverão ser apresentados os documentos referentes à cessão às Recuperandas.

160. Os pagamentos que não puderem ser realizados em razão da omissão das informações de pagamento especificados acima não serão considerados como descumprimento do Plano. Não serão devidos encargos financeiros caso os pagamentos não sejam realizados nesta hipótese (omissão das informações), ficando a Recuperanda autorizada a realizar o pagamento da respectiva parcela em até 30 (trinta) dias úteis contados do recebimento da carta ou do documento contendo as informações necessárias, salvo se as partes acordarem de maneira diversa, sendo certo que caso o credor deixe de informar seus dados para credenciamento no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) meses contados do trânsito em julgado da sentença de concessão da recuperação judicial, será considerado como remissão de dívida, nos termos dos artigos 385 e 386 do Código Civil, extinguindo-se a obrigação, e, por sua vez, desonerando as Recuperandas e seus coobrigados do respectivo pagamento.

161. O Grupo Pégaso poderá, a seu critério, pagar quaisquer Créditos por meio da compensação de créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite dos montantes que se compensarem.



162. Os pagamentos, distribuições e compensações realizadas na forma estabelecida no Plano acarretarão a Quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra o Grupo Pégaso, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da Quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas, seus controladores, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, sucessores e cessionários, liberando todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pelas Recuperandas ou por terceiros, reais ou pessoais. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos no Plano também acarretará a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

9. VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

163. O Grupo Pégaso confia ter plena condição de liquidar suas dívidas na forma proposta, tendo em vista as projeções conservadoras frente ao potencial do negócio, *know how* dos gestores, posição de liderança, confiança dos clientes, estrutura logística e a qualificação de sua mão de obra, dentre outros fatores que lhe asseguram a capacidade de geração das receitas e resultados necessários para tanto.

10. HIPÓTESE DE FALÊNCIA

164. Diante de todo o exposto no presente PRJ, que demonstra com clareza e consistência seu projeto de recuperação e a real viabilidade de soerguimento das Recuperandas e de pagamento aos credores, observa-se que na hipótese de rejeição do PRJ e consequente decretação de falência revela-se uma péssima alternativa para todos.

165. Vale lembrar que, caso ocorra a decretação da Falência da Recuperanda, conforme estabelecido pela LFR, deverá ser respeitada a seguinte ordem de pagamento dos créditos:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:



- I – Os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;
- II - Créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;
- III – Créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;
- IV – Créditos com privilégio especial,
- V – Créditos com privilégio geral,
- VI – Créditos quirografários,
- VII – As multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;
- VIII – Créditos subordinados”

166. Destacando-se ainda que:

“**Art. 84.** Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

- I – Remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;
- II – Quantias fornecidas à massa pelos credores;
- III – Despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;
- IV – Custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;
- V – Obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.”

167. Conforme se observa, a hipótese de falência agravaria a posição de todos os credores, tendo em vista a inclusão do pagamento preferencial de dívidas fiscais, bem como pela geração de

um passivo trabalhista, além da interrupção de serviços essenciais de transporte coletivo urbano população do Rio de Janeiro.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

168. As disposições do Plano vinculam as Recuperandas e seus Credores, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

169. A aprovação do Plano: (i) obrigará as Recuperandas e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará na novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a baixa de todas as restrições existentes nos bens objeto das garantias; (ii.b) a extinção de todas as ações e execuções movidas contra as Recuperandas, bem como contra empresas que venham a ser eventualmente reconhecidas como parte do mesmo grupo econômico das empresas em recuperação; (ii.c) liberação de todo saldo oriundo de depósitos/bloqueios judiciais eventualmente efetivados nas referidas ações judiciais, com o respectivo levantamento em favor das Recuperandas; e (ii.d) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

170. As Recuperandas deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos do Plano.

171. Aditamentos, alterações ou modificações ao plano podem ser propostas pelas Recuperandas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na Assembleia de Credores e ali aprovadas.

172. No caso de eventuais aditamentos, alterações ou modificações ao plano serem propostos pelas Recuperandas após a sentença de encerramento da recuperação judicial, na forma do artigo 61 de LFR, poderá ser convocada Reunião de Credores, na forma abaixo, órgão este que terá a atribuição (“Reunião de Credores” ou “RC”) de deliberar sobre as propostas de aditamentos, alterações ou modificações ao plano feitos pelas Recuperandas, que contemple condições

diferentes das definidas no PRJ já aprovado pelos credores, bem como sobre a alteração de suas condições.

173. A convocação da Reunião de Credores será feita com, no mínimo, 6 (seis) dias de antecedência para a 1ª convocação e 5 (cinco) dias de antecedência para a 2ª convocação. A solicitação de convocação será feita por iniciativa das Recuperandas, por meio de jornal de grande circulação, contendo de forma resumida a pauta a ser deliberada.

174. Os credores que desejarem participar da Reunião de Credores deverão manifestar essa intenção por meio de carta registrada às Recuperandas com comprovante de entrega, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data prevista na 1ª convocação.

175. A Reunião de Credores será instalada e presidida pelo credor que detiver o maior valor de Crédito na data da realização da Reunião de Credores. O presidente da Reunião de Credores convidará, dentre os presentes, o secretário dos trabalhos.

176. As Reuniões de Credores instalar-se-ão em 1ª convocação apenas e tão somente com a presença de credores titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos habilitados por volume, e, em 2ª convocação, com qualquer número.

177. As deliberações serão tomadas pelos credores que representem mais da metade do valor total dos Créditos presentes à Reunião de Credores.

178. Dos trabalhos e deliberações da Reunião de Credores será lavrada ata assinada pelo presidente, secretário e de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na Reunião de Credores. A ata ficará arquivada na sede das empresas.

179. Os aditamentos, alterações ou modificações ao plano vincularão o Grupo Pégaso e seus Credores, inclusive os Credores Aderentes, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação.

180. O Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito as Recuperandas, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a

mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes, sob o princípio da empresa insculpido no artigo 47 da Lei de Recuperação de Empresas.

181. Na hipótese de descumprimento do Plano, o Credor poderá declarar o saldo total de seu Crédito vencido e exigível antecipadamente e (i) renegociar com o Grupo Pégaso os termos de pagamento do Crédito, desde que tais termos não sejam mais favoráveis do que os previstos no Plano para sua respectiva classe; (ii) usar o Plano como título executivo para cobrar o seu Crédito contra as Recuperandas; ou (iii) informar o Juízo da Recuperação da ocorrência do evento de descumprimento do Plano.

182. O Plano foi elaborado a partir de premissas validadas pela Diretoria das Recuperandas.

183. Vale ressaltar que no desenvolvimento do projeto não foi assumida pelos consultores jurídicos qualquer responsabilidade de auditoria ou verificação independente das informações fornecidas pelas Recuperandas.

184. Como as projeções contemplam expectativas de longo prazo, alguns elementos podem alterar os resultados esperados para o plano de trabalho tais como: volume de produção, preços de mercado, alteração do ciclo financeiro, condições comerciais e políticas no Brasil, alterações dos custos operacionais por situações alheias ao histórico e às premissas do estudo.

185. O Grupo Pégaso não responderá pelas custas processuais dos processos em que tenha tomado parte no polo passivo, inclusive em incidentes de habilitação/impugnação de crédito, nos termos do artigo 5º, II da LFR, e as partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência.

186. A partir da aprovação do Plano, independente da forma, os Credores Concursais e os Credores Extraconcursais Aderentes isentarão integral e definitivamente as Recuperandas, seus respectivos sócios e/ou administradores e/ou garantidores, a qualquer título: (i) de todas as demandas, ações e/ou pretensões que possam ter; e (ii) de todas dívidas, responsabilidades e obrigações, de qualquer natureza.

187. Concedida a Recuperação Judicial, e tendo em vista a regra do art. 59, § 1º, LFR, o Juízo da Recuperação determinará todas as providências necessárias à implementação dos meios previstos, viabilizando o cumprimento do Plano, em especial, autorizando o Administrador Judicial a proceder em todos os atos necessários.

188. Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

189. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, observando-se o artigo 290 do Código Civil.

190. Todos os bens móveis que eventualmente vierem a ser alienados pelas Recuperandas, poderão ser requisitados pelo i. Juízo da Recuperação que se determine o levantamento de quaisquer constrições que sobre eles possam recair, inclusive judiciais.

191. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

192. Na hipótese de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações, sejam pecuniárias ou não, previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

193. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao Grupo Pégaso, requeridas ou permitidas pelo Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues ou (ii) enviadas por fac-símile, e-mail ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas por telefone.

194. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma (ou de outra forma indicada previamente ao Administrador Judicial e/ou aos Credores):

EXPRESSO PÉGASO EIRELI, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.150.608/0001-51, com sede na Avenida Cesário de Melo, nº 8121, Cosmos, Rio de Janeiro/RJ, CEP 23.056-000, e/ou

AUTO VIAÇÃO PALMARES LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.233.901/0001-01, com sede na Avenida Cesário de Melo, nº 8121, Parte, Cosmos, Rio de Janeiro/RJ, CEP 23.056-000

195. O Glossário de Termos Utilizados apresentado na parte final do presente documento é parte integrante do Plano de Recuperação Judicial e os termos e expressões nele relacionados deverão ser compreendidos no contexto do plano conforme suas definições.

196. O presente Plano é firmado pelos representantes legais do Grupo Pégaso e é acompanhado de laudo econômico-financeiro com a relação dos principais bens e ativos, na forma da Lei 11.101/2005.


EXPRESSO PÉGASO EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL


AUTO VIAÇÃO PALMARES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

12. GLOSSÁRIO

O presente Glossário é parte integrante do Plano de Recuperação Judicial e os termos e expressões a seguir relacionados deverão ser compreendidos no contexto do plano, conforme definições abaixo. As designações contidas entre parênteses e aspas deverão ser tidas por sinônimos das expressões que as antecedem.

Administrador Judicial: Administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Falências, MVB Consultores Associados, com escritório na Avenida Presidente Wilson, nº 21, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 27.215-430.

Amortização Antecipada: Cláusula de aceleração de pagamento facultada aos Credores Apoiadores, que votarem favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda, e optarem pelo fornecimento continuado de matéria-prima, bens e serviços em condições competitivas ou qualquer outro tipo de concessão ou transação que venha a ajudar na superação da crise, em condições de valores, prazos e taxas que as Recuperandas, a seu exclusivo critério, entendam ser uma vantagem econômica, ou seja, credores que adotem uma postura colaborativa com a Recuperanda, poderão receber seus créditos antecipadamente.

Aprovação do Plano: Aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos do Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores que votar o Plano, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as classes de Credores. Na hipótese de ausência ou desistência de objeções, ou no caso do Plano não ser aprovado por todas as classes de Credores, nos termos do artigo 45 da Lei de Falências, a data da Aprovação do Plano coincidirá com a data da publicação, no Diário Oficial, da decisão que homologar judicialmente o plano nos termos do artigo 58, *caput* e §1º, da Lei de Falências, respectivamente.

Assembleia Geral de Credores (AGC): Assembleia a ser instalada nos termos e para as finalidades especificadas no artigo 35 e seguintes da Lei 11.101/05, composta pelos credores relacionados no artigo 41 da LFR.

CPC: Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil.

Crédito Concursal: Será o montante de crédito habilitado na Recuperação Judicial, seja pelas Recuperandas por meio da relação de que trata o artigo 52, §1º, inciso II da LFR, relação esta que



será substituída pela relação de que trata o artigo 7º §2º, alterada pelo julgamento com trânsito em julgado de eventuais Impugnações ou pelo Quadro Geral de Credores (QGC) homologado judicialmente nos termos do artigo 18 da LFR.

Créditos Não Sujeitos ao Plano: Créditos detidos pelos Credores Não Sujeitos ao Plano.

Créditos Sujeitos ao Plano: Créditos detidos pelos Credores Sujeitos ao Plano.

Créditos Trabalhistas: Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas.

Créditos com Garantia Real: Créditos detidos por Credores titulares de créditos com garantia real.

Créditos Quirografários: Créditos detidos pelos Credores Quirografários.

Créditos titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte: Créditos detidos pelos Credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Credores Apoiadores ou Credor Apoiador: Trata-se de credor ou grupo de credores, inclusive fornecedores, instituições financeiras e *factorings*, que tenham créditos habilitados pelas Recuperandas na presente recuperação judicial, mesmo que sua classificação definitiva – inclusive como eventual credor extraconcursal e/ou extraconcursal aderente – ainda dependa de verificação e confirmação pelo Administrador Judicial ou pelo i. Juízo competente, que opte por assumir posição de contribuição às Recuperandas através da concessão de novas linhas de créditos, adiantamento e liberação de novos recursos, viabilização da renovação da frota de ônibus, liberação total ou parcial de garantias – desde que com o consentimento das Recuperandas, fornecimento continuado de matéria-prima, bens e serviços em condições competitivas ou qualquer outro tipo de concessão ou transação que venha a ajudar na superação da crise, os quais terão o tratamento previsto nos artigos 67, 84 e 149 da Lei de Falências e demais disposições legais aplicáveis, com objetivo de equalizar a estrutura de capital das Recuperandas, permitindo que o Grupo Pégaso capte taxas, prazos e recursos mais favoráveis.

Credores Concursais (Credores Sujeitos à Recuperação Judicial): Detentores de Créditos Concursais, nos termos do artigo. 49 da Lei 11.101/05, ou seja, todos os créditos existentes na data



do pedido, ainda que não vencidos, excluídos os créditos definidos como extraconcursais, créditos fiscais e aqueles indicados no artigo 49, §§ 3º e 4º da LFR, desde que assim reconhecidos judicialmente, observando-se o disposto na relação de credores vigente, seja a do artigo 52, §1º, II, a do artigo 7º, §2º com as alterações decorrentes do trânsito em julgado de Habilitações e Impugnações de Crédito ou o QGC homologado judicialmente.

Credores Extraconcursais: Credores que se enquadrem na definição do artigo 67 c/c artigo 84 da LFR e que, a princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, assim reconhecidos judicialmente, observando-se o disposto na relação de credores vigente, seja a do artigo 52, §1º, II, a do artigo 7º, §2º com as alterações decorrentes do trânsito em julgado de Impugnações ou o QGC homologado judicialmente.

Credores Extraconcursais Aderentes: Credores detentores de créditos extraconcursais que aderirem ao Plano de Recuperação proposto, passando a submeter-se aos efeitos da Recuperação Judicial.

Credores Trabalhistas: Credores Sujeitos ao Plano, detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, I, da LFR.

Credores titulares de crédito com garantia real: Credores sujeitos ao Plano, detentores de créditos com garantia real, nos termos do artigo 41, II da LFR.

Credores Quirografários: Credores Sujeitos ao Plano, detentores de créditos quirografários, com privilegio especial, com privilégio geral ou subordinados, nos termos do artigo 41, III, da LFR.

Credores titulares de Créditos enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte: Credores Sujeitos ao Plano, detentores de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 147, de 2014, que incluiu o inciso IV ao artigo 41 da LFR.

CTN: Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

Data do Pedido: A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado, 12/05/2020.



Deferimento do processamento: Decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, por meio do qual foi deferido o processamento da presente recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

Diário Oficial (D.O.): Publicação veiculada pela imprensa oficial do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Edital de Alienação da UPI: É o edital que deverá ser publicado nos autos da recuperação judicial, em atendimento à LFR, que ofertará publicamente a alienação da UPI. Neste edital, deverá contemplar o procedimento de alienação da referida UPI, bem como todo o procedimento para a apresentação das propostas para a posterior arrematação da UPI.

Habilitação ou Habilitações de Crédito: Mecanismo judicial de que trata o artigo 9º da LFR.

Homologação Judicial do Plano: Data da Publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial e conceder a Recuperação Judicial do Grupo Pégaso pelo MM Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

Impugnação ou Impugnações de Crédito: Mecanismo judicial de que trata o artigo 13 da LFR.

Juízo da Recuperação: Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Leilão Reverso: Antecipação do pagamento dos créditos inscritos na recuperação judicial através da prática do Leilão Reverso, objetivando a sua amortização acelerada.

LFR: Lei nº 11.101/05 – Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Mediação: Atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia, sob adoção de um processo voluntário e protegido pela política de sigilo e confidencialidade.

Meios de Recuperação Judicial: Quaisquer meios lícitos capazes de viabilizar o soerguimento das atividades da Recuperanda, inclusive os exemplificados no artigo 50 da LFR.



Grupo Pégaso: Tratamento conferido às empresas Recuperandas.

Partes Relacionadas: São Partes Relacionadas do Grupo Pégaso seus administradores, acionistas e diretores.

Plano de Recuperação, Plano ou PRJ: Plano de Recuperação Judicial apresentado na forma e nos termos do artigo 53 da LFR, no qual são expostos os meios de recuperação a serem adotados e as condições de pagamento dos credores.

Quadro Geral de Credores (QGC): Relação de credores homologada judicialmente, nos termos do artigo 18 da LFR.

Quitação: Meio de extinção da obrigação, operando-se de forma plena, ampla, rasa, irrestrita, irretratável e irrevogável, abrangendo ainda obrigações principais e acessórias de qualquer natureza, real ou pessoal, qualquer que seja a fonte de responsabilidade, incluindo as de cunho legal ou contratual.

Recuperandas: Empresas autoras da ação de recuperação judicial nº 0094011-18.2020.8.19.0001 e que apresenta o presente Plano de Recuperação.

Reunião de Credores: Trata-se da Reunião de Credores que será instalada no caso de eventuais aditamentos, alterações ou modificações ao plano serem propostos após a sentença de encerramento da recuperação judicial, na forma do artigo 61 de LFR.

RJ: Recuperação Judicial.

Trânsito em Julgado da decisão de Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial: Data do trânsito em julgado da decisão judicial que conceder a recuperação judicial, e que será considerada para efeitos de vigência das obrigações contempladas no presente plano de recuperação judicial.

Unidade Produtiva Isolada ou UPI: Parcela do patrimônio do Grupo Pégaso composta por bens corpóreos e incorpóreos, direitos e obrigações, que poderá ser destacada para alienação nos termos do artigo 60 da Lei nº 11.101/05.

A utilização da palavra “incluindo” ou “inclusive” no presente plano seguida de qualquer declaração, termo ou matéria genérica não poderá ser interpretada de forma a limitar tal declaração, termo ou matéria aos itens ou matérias específicos inseridos imediatamente após tal palavra, bem como a itens e matérias similares, devendo, ao contrário, ser considerada como referência a todos os outros itens ou matérias que poderiam ser razoavelmente inseridos no escopo mais amplo possível de tal declaração, termo ou matéria.



13. RELAÇÃO DE ANEXOS

Anexo I - Laudo Econômico-Financeiro e Demonstração de Viabilidade Econômica do Plano de Recuperação;

Anexo II - Relação dos ativos, conforme artigo 66 da LFR e Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos do Devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

